



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.902138/2010-46  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.027 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de novembro de 2018  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** RADIPEL TRATORPECAS LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem esclareça pormenorizadamente em qual débito foi alocado o valor de R\$ 169,03 vindicado como crédito pelo Recorrente, juntando, inclusive, relatório circunstanciado explicativo e telas dos sistemas, se for o caso, de modo que fique inequivocamente demonstrada a utilização ou disponibilidade do pagamento mencionado.

Após, cientificar o Recorrente sobre o resultado da diligência e retornar os autos ao Relator para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

### **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a homologação parcial da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA:

*Trata-se de Dcomp nº 15378.68429.090309.1.7.043080 que visou a compensar crédito no valor original de R\$ 283,18 a título de pagamento indevido/a maior de Simples federal.*

*Valor total do Darf de R\$ 4.672,55 (código 6106, PA 31/05/2006, arrecadação em 20/06/2006).*

*No respectivo Despacho Decisório eletrônico (DD), tal compensação foi homologada parcialmente, à razão de que o referido crédito foi insuficiente para quitar os débitos informados naquela Dcomp.*

*Da análise do "Detalhamento da Compensação [...]" contido no DD, verifica-se que o valor utilizado do crédito utilizado foi de R\$ 114,15.*

*Na manifestação de inconformidade, em síntese, é defendido que o débito compensado é de igual valor ao do crédito reconhecido e que não procede aquele decisório.*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 0945.464, de 14 de agosto de 2013 (e-fl. 43), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2006

COMPENSAÇÃO.

Não comprovada a existência de direito creditório, líquido e certo, não há que se reconhecê-lo.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 46), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Registra que "*De acordo com a fundamentação do referido Acórdão, o valor original do crédito pretendido não existe na sua totalidade, apenas parcialmente como já fora decidido*" aduzindo que o mesmo "*Informa também as alocações realizadas do valor do DARF pago de R\$ 11.426,16 (código 6106, PA 31/03/2006, arrecadação em 20/04/2006), o qual é a origem do crédito*". Ressalta, porém, que "*das alocações mencionadas, a de valor R\$ 169,03 (processo 10675.902138/2010-46), não é do conhecimento da empresa, restando dúvida sobre a mesma, pois, esse número de processo citado, corresponde ao mesmo nº do processo de crédito constante do DESPACHO DECISÓRIO/PER/DCOMP objeto deste*".

Acredita "*ter ocorrido problemas no processamento do PER/DCOMP, fato este, comentado pelo plantão fiscal que não conseguiu esclarecer o citado processo de alocação*".

Por esse motivo, "*entende não proceder a decisão apresentada que considerou o crédito insuficiente para quitar os débitos informados no PERD/COMP*".

Ao final, requer que "*o processo seja baixado para diligência para investigação da referida alocação e homologação total da compensação declarada*".

É o relatório do necessário.

Processo nº 10675.902138/2010-46  
Resolução nº 1002-000.027

S1-C0T2  
Fl. 69

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O ora Recorrente teve homologada parcialmente a declaração de compensação retificadora nº 34475.41176.110706.1.3.04-6473 transmitida em 09/03/2009, sob a alegação de que o crédito de R\$ 4.672,55 revelou-se insuficiente para quitação dos débitos informados no PERD/COMP, restando saldo devedor original de R\$ 167,89, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 01.523.135/0001-02	NOME/NOME EMPRESARIAL RADIPEL TRATORPECAS LTDA EPP		

  

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 15378.68429.090309.1.7.04-3080	DATA DA TRANSMISSÃO 09/03/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10675-902.138/2010-46

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 283,18			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/05/2006	CÓDIGO DE RECEITA 6106	VALOR TOTAL DO DARF 4.672,55	DATA DE ARRECAÇÃO 20/06/2006
Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.			
PRINCIPAL 167,89	MULTA 33,57	JUROS 75,48	
Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

O Recorrente alega desconhecimento da alocação do crédito de R\$ 169,03 em outro débito, justificando que o processo citado no Acórdão de Impugnação, no qual supostamente estaria alocado o mencionado valor (processo nº 10675.902138/2010-46), corresponde ao mesmo nº do processo que trata da não homologação da declaração de compensação retificadora nº 34475.41176.110706.1.3.04-6473 ora examinado, solicitando, por isso, diligência para esclarecimento dos fatos.

Compulsando os autos, verifico que, em princípio e em juízo de delibação, parece assistir razão ao Recorrente. Isto porque não se consegue identificar no extrato de alocação de pagamentos de e-fls. 45/46, emitido pelo sistema SIEF da RFB e que é parte integrante do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, qualquer referência do débito ao qual fora alocado o crédito de valor original R\$ 169,03, havendo somente indicação do nº do PERD/COMP e do processo, os quais, por sinal, coincidem com os ora examinados por este julgador e nos quais, tampouco, foram constatadas evidências de alocação daquele valor a quaisquer débitos.

Além disso, o valor de R\$ 169,03 extraído das telas do Sief apresenta ligeira diferença do registrado no Despacho Decisório Eletrônico (R\$ 167,89), o que evidencia a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da Unidade de Origem.

Processo nº 10675.902138/2010-46  
Resolução nº **1002-000.027**

**S1-C0T2**  
Fl. 70

---

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem esclareça pormenorizadamente em qual(is) débito(s) foi(am) alocado(s) o crédito de R\$ 169,03 vindicado pelo Recorrente, juntando, inclusive, relatório circunstanciado explicativo e telas dos sistemas, se for o caso, de modo que fique inequivocamente comprovada (ou não ) a utilização do valor mencionado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva